



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018316/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.285 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004

NULIDADE. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream a conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

Multa, por infração ao art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização o Livro Diário ou o Livro Caixa dos exercícios de 2003 e 2004 (CFL 38).

INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS INDIVIDUALIZADOS. CONDUTAS DISTINTAS.

Os lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias contra a empresa recorrente decorreram de fatos individualizados relacionados às condutas distintas praticadas pelo contribuinte.

BOA FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 02-25.508 (fls. 105/108):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. LIVRO DIÁRIO OU CAIXA. NÃO APRESENTAÇÃO RELEVACÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO.

Deixar a empresa de exibir livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.190.738-1 (fls. 02/05), consolidado em 17/10/2008, referente à Multa no valor Total de R\$ 12.548,77, lavrada em razão da empresa ter deixado de apresentar à fiscalização Livro Diário ou o Livro Caixa dos exercícios de 2003 e 2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06/09), temos que:

1. Restou configurada infração ao Art. 33, § 2º e alterações posteriores da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991;
2. A multa aplicada está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e nos artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999;

3. Não se configuraram as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 290 e 291 do RPS.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 31/10/2008 (fl. 19) e, em 28/11/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 23/57, instruída com os documentos nas fls. 59 a 101, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 02-25.508, em 11/02/2010 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 23/03/2010 (fl. 112) e, inconformado com a decisão prolatada em 12/04/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 113/125, onde, em síntese, se insurge contra a cobrança da multa alegando:

1. Cerceamento do direito de defesa;
2. Ser abusiva a multa aplicada em razão de caracterizar excessiva penalização, o que lhe dá efeito confiscatório;
3. Bitributação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cerceamento do Direito de Defesa

A empresa contribuinte alega cerceamento do direito de defesa por falta de motivação do lançamento realizado.

Cabe, inicialmente, esclarecer que o lançamento trata da exigência de multa, por descumprimento de obrigação acessória, em face da não apresentação dos Livros Diário ou Caixa, relativos aos exercícios de 2003 e 2004.

Claramente se verifica que a autuação ocorreu por infringência ao disposto no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, c/c os artigos 232 e 233, do Regulamento da Previdência Social-

RPS (Decreto n.º 3.048/99), com o valor da multa fixado pela fiscalização conforme as regras estabelecidas nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 24.07.91, c/c o inciso II, alínea “j”, do artigo 283 e art. 373 do RPS e Portaria MPF/MF n.º 77, de 11/03/2008.

O procedimento administrativo teve seu início com a intimação da empresa para apresentação de documentos. O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes, sendo-lhe oportunizado a apresentação de documentos durante o procedimento fiscal e, no curso do processo, as razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

Conforme se verifica, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi devidamente motivado, realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream a conclusão contida na acusação fiscal, não ensejando qualquer nulidade.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Inicialmente, cabe esclarecer que a apreciação do Recurso Administrativo deve se restringir aos limites da lide, não cabendo a análise de matérias estranhas ao presente processo administrativo.

Pois bem.

Conforme visto, o presente processo trata da exigência de multa, por infração ao art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91, c/c, por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização o Livro Diário ou o Livro Caixa dos exercícios de 2003 e 2004. (CFL 38).

A multa aplicada foi a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e nos artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal, não se configuraram as circunstâncias agravantes (art. 290 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999) ou atenuantes (art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999).

Destarte, a empresa incorreu em situação que caracteriza o descumprimento da obrigação acessória. Conforme visto, a autuação ocorreu em face da não apresentação do Livro Diário ou o Livro Caixa dos exercícios de 2003 e 2004, não tratando os presentes autos de descumprimento de obrigação principal, como se referiu a contribuinte em alguns trechos do Recurso Voluntário.

Com efeito, a exigência da obrigação principal mencionada pela empresa foi feita através do AI n.º 37.190.744-6, e está sendo apreciada nos autos do Processo Administrativo n.º 15504.018323.2008-11.

Nesse contexto, importante ressaltar que o Código Tributário Nacional dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, senão vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifamos).

O contribuinte assevera que a multa é abusiva, pois caracteriza excessiva penalização, e que tem efeito confiscatório. Alega ainda a sua boa-fé e que o mais justo seria aplicar-lhe uma advertência, para que, ao sofrer nova autuação, não incorrer nos mesmos erros novamente.

Com efeito, o Recorrente não se insurge, especificamente, contra a ocorrência da infração que lhe foi imputada, tanto que afirma ter incorrido em erro e pleiteia apenas uma advertência. Entretanto, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e sua inobservância enseja a aplicação da penalidade pecuniária.

Dessa forma, não cabe a alegação de bitributação, pois os lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias contra a empresa recorrente, decorreram de fatos individualizados relacionados às condutas distintas praticadas pelo contribuinte, consoante explicitado no Relatório Fiscal de cada Auto de Infração e pormenorizado na decisão de piso que individualiza a conduta de cada infração (fl. 107).

Nesse diapasão, não há que se falar em ocorrência de bis in idem no presente caso, razão porque rejeito a alegação da empresa Recorrente.

Importante também registrar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, bastando para tanto o não cumprimento da obrigação descrita na legislação de referência, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que tange às questões de ilegalidade, proporcionalidade, razoabilidade e inconstitucionalidades suscitadas pelo Recorrente, cabe esclarecer a proibição do controle de constitucionalidade pela Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto n.º 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca o enunciado da Súmula n.º 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto